



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 005/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2025

### Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 004/2025

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE ESCRITÓRIO PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG.

**IMPUGNANTE:** SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41.

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

### 1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

*Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).*

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

## **16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:*

*a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "[www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou*

*b) Direcionado ao e-mail "[licitacao@moeda.mg.gov.br](mailto:licitacao@moeda.mg.gov.br)".*

*16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.*

*16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.*

*16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

*16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.*

*16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema em 22/01/2025, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 28/01/2025, resta patente a tempestividade da presente Impugnação, por ter sido protocolada dentro do prazo.

## **2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

Alega a impugnante, em síntese, que o presente Edital estabelece exigências que supostamente se opõe aos princípios norteadores informadores da licitação pública, restringindo, no caso, a ampla disputa de licitantes, mediante o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, restrição de participação através da regionalização e apresentação de declaração de fabricante acerca do prazo de garantia.

Para tanto, a empresa impugnante aduz que a exigência mencionada apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal



que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Edital deve ser retificado.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

1. Recebimento **TEMPESTIVO** da presente impugnação e o deferimento do seu mérito;
2. Requerer que a Administração esclareça formalmente se apenas a declaração de garantia do fabricante é suficiente ou se deve ser acompanhada do Certificado de Garantia do Fabricante;
3. Esclarecimento sobre se o item 5.1.3 trata de exclusividade regional. Caso essa interpretação seja confirmada, impugnamos o edital e solicitamos sua **RETIFICAÇÃO**, a fim de que seja permitida, desde já, a participação de empresas de fora da mesorregião, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos técnicos e jurídicos exigidos.

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

## ALEGAÇÃO – PRAZO DE ENTREGA

Inicialmente, é imperativo destacar que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO/ATA.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Dessa forma, os prazos estipulados em Edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

O prazo de 5 (cinco) dias para a entrega dos produtos (MATERIAIS ESCOLARES E DE ESCRITÓRIO) é uma prática desta Administração que vem sendo levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume de produtos a serem fornecidos. Inclusive, nunca havia sido objeto de impugnação.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Vale ressaltar que o prazo será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos itens ora licitados. Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição, ficam mantidos os termos do edital publicado.

## ALEGAÇÃO – A AMPLA DISPUTA DE LICITANTES.

Neste Quesito, entendo que não há qualquer direcionamento aos comerciantes locais em virtude do prazo de entrega previsto, visto que o critério adotado no edital foi o de **MESORREGIÃO**, e como visto abaixo, a gama de cidades pertencentes a esta mesorregião é totalmente capacitada a realização do cumprimento das demandas solicitadas pelo Município.

### Mesorregião Metropolitana de Belo Horizonte

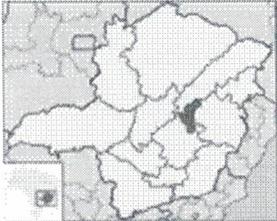
| Microrregião <sup>[1][2]</sup> | Código | Localização   | Municípios                         |
|--------------------------------|--------|---|------------------------------------|
| Sete Lagoas                    | 027    |  | <a href="#">Araçá</a>              |
|                                |        |   | <a href="#">Baldim</a>             |
|                                |        |   | <a href="#">Cachoeira da Prata</a> |
|                                |        |   | <a href="#">Caetanópolis</a>       |
|                                |        |   | <a href="#">Capim Branco</a>       |
|                                |        |   | <a href="#">Cordisburgo</a>        |
|                                |        |   | <a href="#">Fortuna de Minas</a>   |
|                                |        |   | <a href="#">Funilândia</a>         |
|                                |        |   | <a href="#">Inhaúma</a>            |
|                                |        |   | <a href="#">Jaboticatubas</a>      |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



| Microrregião <sup>(1,2)</sup> | Código | Localização   | Municípios                      |
|-------------------------------|--------|---|---------------------------------|
|                               |        |   | <u>Jequitibá</u>                |
|                               |        |   | <u>Maravilhas</u>               |
|                               |        |   | <u>Matozinhos</u>               |
|                               |        |   | <u>Papagaio</u>                 |
|                               |        |   | <u>Paraopeba</u>                |
|                               |        |   | <u>Pequi</u>                    |
|                               |        |   | <u>Prudente de Moraes</u>       |
|                               |        |   | <u>Santana de Pirapama</u>      |
|                               |        |   | <u>Santana do Riacho</u>        |
|                               |        |   | <u>Sete Lagoas</u>              |
| Conceição do Mato Dentro      | 028    |  | <u>Alvorada de Minas</u>        |
|                               |        |   | <u>Conceição do Mato Dentro</u> |
|                               |        |   | <u>Congonhas do Norte</u>       |
|                               |        |   | <u>Dom Joaquim</u>              |
|                               |        |   | <u>Itambé do Mato Dentro</u>    |
|                               |        |   | <u>Morro do Pilar</u>           |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



| Microrregião <sup>(1)(2)</sup> | Código | Localização   | Municípios                         |
|--------------------------------|--------|---|------------------------------------|
|                                |        |   | <u>Passabém</u>                    |
|                                |        |   | <u>Rio Vermelho</u>                |
|                                |        |   | <u>Santo Antônio do Itambé</u>     |
|                                |        |   | <u>Santo Antônio do Rio Abaixo</u> |
|                                |        |   | <u>São Sebastião do Rio Preto</u>  |
|                                |        |   | <u>Serra Azul de Minas</u>         |
|                                |        |   | <u>Serro</u>                       |
| Pará de Minas                  | 029    |  | <u>Florestal</u>                   |
|                                |        |   | <u>Onça de Pitangui</u>            |
|                                |        |   | <u>Pará de Minas</u>               |
|                                |        |   | <u>Pitangui</u>                    |
|                                |        |   | <u>São José da Varginha</u>        |
| Belo Horizonte                 | 030    |  | <u>Belo Horizonte</u>              |
|                                |        |   | <u>Betim</u>                       |
|                                |        |   | <u>Brumadinho</u>                  |
|                                |        |   | <u>Caeté</u>                       |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



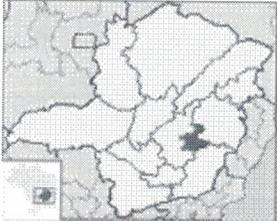
| Microrregião <sup>(1)</sup> | Código | Localização | Municípios                |
|-----------------------------|--------|-------------|---------------------------|
|                             |        |             | <u>Confins</u>            |
|                             |        |             | <u>Contagem</u>           |
|                             |        |             | <u>Esmeraldas</u>         |
|                             |        |             | <u>Ibirité</u>            |
|                             |        |             | <u>Igarapé</u>            |
|                             |        |             | <u>Juatuba</u>            |
|                             |        |             | <u>Lagoa Santa</u>        |
|                             |        |             | <u>Mário Campos</u>       |
|                             |        |             | <u>Mateus Leme</u>        |
|                             |        |             | <u>Nova Lima</u>          |
|                             |        |             | <u>Pedro Leopoldo</u>     |
|                             |        |             | <u>Raposos</u>            |
|                             |        |             | <u>Ribeirão das Neves</u> |
|                             |        |             | <u>Rio Acima</u>          |
|                             |        |             | <u>Sabará</u>             |
|                             |        |             | <u>Santa Luzia</u>        |

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



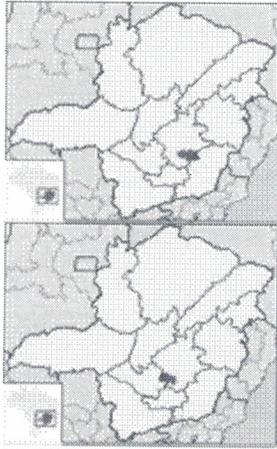
| Microrregião <sup>[1][2]</sup> | Código | Localização   | Municípios                  |
|--------------------------------|--------|---|-----------------------------|
|                                |        |   | <u>São Joaquim de Bicas</u> |
|                                |        |   | <u>São José da Lapa</u>     |
|                                |        |   | <u>Sarzedo</u>              |
|                                |        |   | <u>Vespasiano</u>           |
|                                |        |   | <u>Alvinópolis</u>          |
|                                |        |   | <u>Barão de Cocais</u>      |
|                                |        |   | <u>Bela Vista de Minas</u>  |
|                                |        |   | <u>Bom Jesus do Amparo</u>  |
|                                |        |   | <u>Catas Altas</u>          |
|                                |        |   | <u>Dionísio</u>             |
|                                |        |   | <u>Ferros</u>               |
|                                |        |   | <u>Itabira</u>              |
|                                |        |   | <u>João Monlevade</u>       |
|                                |        |   | <u>Nova Era</u>             |
|                                |        |   | <u>Nova União</u>           |
|                                |        |   | <u>Rio Piracicaba</u>       |
| Itabira                        | 031    |  |                             |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



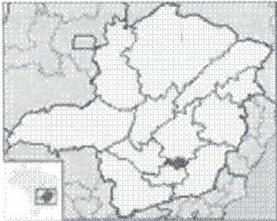
| Microrregião <sup>[1][2]</sup> | Código | Localização   | Municípios                       |
|--------------------------------|--------|---|----------------------------------|
|                                |        |   | <u>Santa Bárbara</u>             |
|                                |        |   | <u>Santa Maria de Itabira</u>    |
|                                |        |   | <u>São Domingos do Prata</u>     |
|                                |        |   | <u>São Gonçalo do Rio Abaixo</u> |
|                                |        |   | <u>São José do Goiabal</u>       |
|                                |        |   | <u>Taquaraçu de Minas</u>        |
|                                |        |   | <u>Belo Vale</u>                 |
|                                |        |   | <u>Bonfim</u>                    |
|                                |        |   | <u>Crucilândia</u>               |
|                                |        |   | <u>Itaguara</u>                  |
|                                |        |   | <u>Itatiaiuçu</u>                |
|                                |        |   | <u>Jeceaba</u>                   |
|                                |        |   | <u>Moeda</u>                     |
|                                |        |   | <u>Piedade dos Gerais</u>        |
|                                |        |   | <u>Rio Manso</u>                 |
| Itaguara                       | 032    |  |                                  |
| Ouro Preto                     | 033    |   | <u>Diogo de Vasconcelos</u>      |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



| Microrregião <sup>(1)(2)</sup> | Código | Localização   | Municípios                    |
|--------------------------------|--------|---|-------------------------------|
|                                |        |   | <u>Itabirito</u>              |
|                                |        |   | <u>Mariana</u>                |
|                                |        |   | <u>Ouro Preto</u>             |
| <u>Conselheiro Lafaiete</u>    | 034    |  | <u>Casa Grande</u>            |
|                                |        |   | <u>Catas Altas da Noruega</u> |
|                                |        |   | <u>Congonhas</u>              |
|                                |        |   | <u>Conselheiro Lafaiete</u>   |
|                                |        |   | <u>Cristiano Ottoni</u>       |
|                                |        |   | <u>Desterro de Entre Rios</u> |
|                                |        |   | <u>Entre Rios de Minas</u>    |
|                                |        |   | <u>Itaverava</u>              |
|                                |        |   | <u>Ouro Branco</u>            |
|                                |        |   | <u>Queluzito</u>              |
|                                |        |   | <u>Santana dos Montes</u>     |
|                                |        |   | <u>São Brás do Suaçui</u>     |

Acredito que o maior desestímulo à comerciantes geograficamente distantes são as entregas parceladas, o que eleva o custo do transporte, tornando as suas entregas praticamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



impossibilitadas de acordo com a demanda, e este fator esta diretamente associada ao primeiro pedido.

A restrição de exigência de localização foi devidamente motivada no Termo de Referência do Edital, e ainda ficou cabalmente demonstrado o prejuízo financeiro do Município caso ele não imponha a restrição.

*A restrição visa cumprir o **DECRETO MUNICIPAL 049/2021**, que regulamenta o "TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOEDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

*O objetivo da restrição de participação é garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Moeda e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*Quanto à limitação geográfica, o Município de Moeda, visando fomentar o comércio local/regional, editou o DECRETO MUNICIPAL 049 de 2021, onde trouxe na redação do art. 2º, §2º, os critérios de regionalização, o qual para o presente edital, **APLICA-SE** o descrito no inc. II alínea "C", onde poderão participar da presente licitação as empresas que estejam localizadas âmbito dos municípios constituintes da mesorregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE.*

*O Critério escolhido, deu-se ao levantamento efetuado no "google" de empresas sediadas nas cidades polos vizinhos, bem como na Capital do Estado e após à verificação no cadastro de fornecedores existentes no município e ainda pelo levantamento das licitações de exercícios anteriores, onde verificou-se empresas localizadas na MESORREGIÃO que atendem o estabelecido no **Decreto Municipal nº49/2021**.*

A restrição geográfica também está de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCE/MG, esposado no julgamento da Denúncia nº 1066685 em face da Prefeitura Municipal de Capitão Enéas. Segue emenda da decisão:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS. LIMITAÇÃO AMPARADA EM NORMA MUNICIPAL E JUSTIFICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.*

*1. O art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; à ampliação da eficiência das políticas públicas, e ao incentivo à inovação tecnológica.*

*2. Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame, devidamente justificada no instrumento convocatório, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Em decisão recente da Segunda Câmara em 28/05/2024, através da denúncia **1157270**, junto ao TCE-MG, entende que;

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CERTIFICADO DE QUALIDADE ISO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ESPECIFICIDADES DO OBJETO LICITADO QUE ENSEJARAM A DELIMITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.*

*Diante do exposto, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 074/2023, Processo Licitatório nº 150/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jeceaba. Destarte, voto pela extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno. Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e §1º, I e II, da Resolução nº 12/2008. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. É como voto.*

Conforme o artigo 281 do Decreto Municipal nº 026/2024, que regulamenta a Lei Nacional nº 14.133/2021 no Município de Moeda - MG, é permitido ao Município continuar utilizando seu programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, desde que não haja conflito com normas gerais. O objetivo desse programa é promover o acesso ao mercado para micro e pequenas empresas sediadas no Município e na região, conforme a Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 049 de 2021.

A restrição de participação é fundamentada pela pesquisa no banco de dados da Prefeitura de Moeda e em ferramentas de busca, como o Google, para identificar potenciais empresas dentro do raio estabelecido pela restrição. Isso implica que empresas localizadas, por exemplo, na Grande Região Metropolitana de Belo Horizonte podem ser incluídas.

Além disso, a Consulta nº 887.734, relatada pelo Conselheiro Cláudio Terrão, esclarece que a expressão “regionalmente” deve ser delimitada, definida e justificada pela Administração em cada procedimento licitatório. Essa delimitação deve considerar as características do objeto licitado e o princípio da razoabilidade, visando a eficiência na execução contratual. Isso se insere na discricionariedade do gestor público, como demonstrado pelo Município de Moeda em sua mesorregião, que inclui mais de 50 municípios, incluindo CONTAGEM

Ainda sobre a regionalidade, o TCE também se posicionou da seguinte forma:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO DE EMPRESA COM SEDE LOCAL. MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE PNEUS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO ANTERIORES. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O caput do art. 48 da LC 123/06 tem por fim dar cumprimento ao comando do art. 47 do citado dispositivo legal, que propõe, de forma genérica, que as contratações realizadas pela Administração Pública concedam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. [...] [DENÚNCIA n. 1047812. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 30/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 26/06/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

Além disso, é importante esclarecer que a legislação nacional não define claramente o que se entende por “sediadas local ou regionalmente”, ou seja, não especifica qual o espaço geográfico que pode ser estabelecido no instrumento convocatório para aplicar o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06.

O próprio TCE-MG já se manifestou sobre a expressão “regionalmente” mencionada na Lei Complementar nº 123/2006. Um exemplo disso é o voto do Conselheiro Cláudio Terrão nos autos da Consulta nº 887.734, aprovado por unanimidade, conforme os trechos a seguir:

*[...] De fato, o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão “regionalmente”. Por esse motivo, entendo que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão [...] Assim, o alcance e o conceito da expressão “regionalmente” variarão de acordo com as peculiaridades de cada licitação, não sendo correto, portanto estabelecer uma definição fixa e genérica. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais – órgão integrante da Advocacia-Geral União - já teve a oportunidade de analisar esta questão quando da edição da Orientação Normativa CJU/MG nº 60/10. Veja-se o que diz a referida norma: O significado da expressão “regional” deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos. Igualmente, o Tribunal de Contas da União deixou claro que “o próprio conceito de âmbito regional” constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado” (Acórdão nº 2957-49/11-P, Rel. Min. André de Carvalho, Sessão de 09/11/11). Ou seja, de acordo com os posicionamentos tanto do TCU quanto da AGU, o alcance da expressão “regionalmente” não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração. Não é correto, portanto, utilizar, de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Consoante o exposto, não se vislumbra fundamento jurídico plausível nas alegações apresentadas pela Impugnante que justifique a necessidade de o Município reformular a distância máxima estabelecida para participação no certame. A manutenção das regras dispostas no edital, especialmente no tocante à distância em questão, encontra respaldo na legislação vigente e atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, que norteiam a administração pública.

Neste contexto, a administração pública, no exercício de sua discricionariedade, reserva-se o direito de estabelecer exigências mínimas e necessárias que consideram imprescindíveis para a consecução do objeto licitado, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Essas exigências, longe de representarem restrições arbitrárias, visam assegurar que a futura contratação atenda de maneira eficiente e eficaz às necessidades da coletividade, em conformidade com os princípios constitucionais e administrativos que regem a matéria.

Finalmente, é imperioso destacar que o interesse público, por sua natureza, prevalece sobre interesses privados que eventualmente possam ser afetados pelas disposições editalícias. Nesse sentido, as lições do renomado doutrinador Marçal Justen Filho são esclarecedoras ao pontuar que a administração deve, em sua atuação, primar pela salvaguarda do bem comum, ainda que isso implique na imposição de requisitos específicos aos licitantes, desde que estes estejam em consonância com o arcabouço jurídico vigente.

*"O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório. (JUSTEN FILHO, Marçal) Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, p. 302 e 303.) (grifei)*

Na mesma linha de raciocínio, o instrumento convocatório tem arrimo no poder discricionário da Administração Pública, não tendo o intuito de frustrar a competitividade do certame, assim preconiza MARÇAL:

*"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionabilidade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70). (grifei)*

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes, extrai-se que:

*"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ao atendimento de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).*

## ALEGAÇÃO – DECLARAÇÃO DE GARANTIA

Neste quesito, o edital é autoexplicativo quando coloca em seu corpo a resposta ao pedido de explicação da empresa impugnante, senão vejamos:

*1.7 A licitante vencedora deverá apresentar como forma de comprovação da garantia, o Certificado de Garantia do Fabricante, ou DOCUMENTO SIMILAR DO FABRICANTE. No caso de apresentarem defeitos e, conseqüentemente ser substituída, a garantia será contada a partir da nova data de entrega."*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Entendemos que neste caso, a demanda poderá ser suprida apenas com a declaração, conforme constante em edital.

## 5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, decido pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO, MANTENDO O MESMO PRAZO DE ENTREGA, REGIONALIZAÇÃO E DATA DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 24 de Janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Juliana Conceição Silva Borges**  
**Agente de Contratação**